

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4207, DE 2001.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Regis de Oliveira.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

A presente análise versa sobre o Projeto de Lei nº 4.207, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que pretende alterar os artigos 63, 257, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 397, 399 a 405, 531 a 536 e 538, adicionar o artigo 396-A, bem como revogar os artigos 43, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540 e 594, parágrafos 1º e 2º do art. 366, parágrafos 1º a 4º do art. 533, parágrafos 1º e 2º do art. 535 e parágrafos 1º a 4º do art. 538, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Em apertada síntese, as principais modificações introduzidas pelo presente PL são:

- 1) Estabelece que ao juiz caberá a fixação na sentença, de valor mínimo para a reparação dos danos civis causados pela infração;
- 2) Desmembra o art. 257 para adequá-lo ao texto constitucional no que diz respeito às atribuições do Ministério Público no processo penal;
- 3) Inclui a previsão de citação por hora certa quando o acusado, propositadamente, se furtar ao recebimento da citação pessoal;
- 4) Detalha o procedimento de suspensão do processo no caso do acusado, citado por edital, não comparecer, tampouco constituir defensor;
- 5) Permite que o juiz suspenda o processo ou encaminhe o mesmo a outro juízo, se for o caso, após alterar a tipificação dada ao fato (*emendatio libelli*), estabelecendo, outrossim, nova sistemática para a *mutatio libelli*;
- 6) Prevê nova classificação para os procedimentos processuais penais, desmembrando-os em procedimento comum e especial;
- 7) Prevê a apresentação da resposta do acusado antes do exame da admissibilidade da denúncia, criando a possibilidade do juiz absolver sumariamente o acusado;
- 8) Estabelece novas regras para os procedimentos ordinário e sumário com vista à realização de uma única audiência.

Apresentada a esta Casa Legislativa, como uma das propostas que compõem a Reforma do Código de Processo Penal, elaborada pelo Ministério da Justiça em conjunto com Comissão composta pelos professores Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Benetti, a mesma, restou aprovada em maio de 2007, com emenda substitutiva de plenário apresentada pelo Deputado João Campos.

Remetida ao Senado Federal, a matéria obteve aprovação na forma do substitutivo apresentado, resultante do acolhimento de parte das emendas oferecidas pelos componentes daquela casa.

Cabe aqui discorrer sobre cada uma das emendas que foram acolhidas pela nobre relatora Senadora Ideli Salvati no Senado, para, posteriormente, avaliar se deverão ou não ser incorporadas ao texto da proposta.

II – VOTO DO RELATOR

1) Emenda nº 1: Pretende suprimir do art. 363, do Código de Processo Penal, a expressão *pessoal ou com hora certa*, sob a justificativa de que não apenas as modalidades pessoal e com hora certa completam a relação processual, mas também a citação editalícia e, uma vez procedida a citação por edital, se o réu comparecer espontaneamente, não será novamente citado, mas meramente intimado para o interrogatório.

A emenda é acolhida, porque torna mais claro o texto.

Altera-se o texto originário da Câmara.

2) Emenda nº 3: Pretende dar ao art. 383 do Código de Processo Penal, a seguinte redação:

'Art.383. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave'

A justificativa é que o texto do projeto não traz grandes avanços em relação ao texto atual do Código de Processo Penal. O juiz nunca pode modificar a descrição do fato, assim, não faria sentido a expressão "o juiz, sem modificar a descrição do fato...". A redação atualmente vigente do art. 383 do CPP melhor descreveria, portanto, a situação e por essa razão deveria ser mantida.

O comando do art. 383 vem para espantar além da dúvida essa vedação. Importante ressaltar que a atual redação do artigo não traz essa proibição, pois o mesmo fora confeccionado ainda sob a vigência do Estado Novo e que a sua alteração seria um fortalecimento no processo do tipo acusatório, mais condizente com o Estado Democrático de Direito garantido pela Constituição pátria.

Rejeita-se a proposta de alteração do art. 383 formulada pelo Senado

Fica mantido o texto da Câmara.

3) Emenda nº 4: suprime o § 1º do art. 384, renumera os demais parágrafos e dá aos parágrafos 1º e 4º, nova redação:

Rejeita-se a supressão do § 1º para manter o texto da Câmara e acolhe-se a alteração referente ao § 4º do art. 384.

Art. 384.....

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

.....

§4º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.'(NR)

É importante manter o texto da Câmara para o § 1º, porque o art. 28 não prevê solução para o não aditamento da denúncia pelo Ministério Público, conforme o art. 384.

Por fim, a proposta do Senado ao § 4º, sana erro de redação ao falar em prosseguimento de audiência e não do processo.

Rejeita-se a supressão do § 1º para manter o texto da Câmara e acolhe-se a alteração referente ao § 4º do art. 384.

4) Emenda nº 6: Dá ao inciso IV do art. 387, do Código de Processo Penal, a seguinte redação:

'Art.

387.....

.....

IV- especificará, na parte dispositiva, o valor da reparação do dano ao ofendido;'(NR)

A presente emenda permite ao juiz fixar um valor mínimo para reparação de danos. Reduz a necessidade da ação civil *ex delicto*, pois quando da aferição do prejuízo suportado pela vítima for de fácil constatação, será poderá ser estabelecido na sentença. Esta situação agradará a vítima que verá seu patrimônio mais rapidamente recomposto e também trará benefícios ao Estado que terá uma diminuição de ações indenizatórias.

*A presente proposta **não pode ser acolhida**. Melhor a certeza da condenação e do montante da indenização.*

Fica mantido o texto da Câmara

6) Emenda nº 8: Pretende alterar no caput do art. 395, do Código de Processo Penal, o termo "recebê-la-á", sob a justificativa de que o ato de recebimento da denúncia está previsto no momento descrito no artigo 399.

O instrumento que é o processo, não pode ser mais importante do que a própria relação material que se discute nos autos. Sendo inepta de plano a denúncia ou queixa, razão não há para se mandar citar o réu e, somente após a apresentação de defesa deste, extinguir o feito. Melhor se mostra que o juiz ao analisar da denúncia ou queixa ofertada fulmine relação processual infrutífera.

Rejeita-se a alteração proposta pelo Senado.

7) Emenda nº 12: Pretende suprimir do § 2º do art. 401, do Código de Processo Penal, a expressão "com anuência da outra", sob a justificativa de que a mesma representa um retrocesso na sistemática atual (redação do art. 404 do CPP), já que o destinatário primeiro da prova é o juiz, a quem cabe avaliar a pertinência da exclusão.

Sendo a prova o meio pelo qual as partes se valem para confirmar suas teses, não há sentido que uma parte deva obter a autorização da outra para dispensar testemunha por ela arrolada.

Acolhe-se a proposta do Senado..

8) Emenda nº 14: Pretende suprimir do art. 402, do Código de Processo Penal, a expressão "ou conveniência", sob a justificativa de que a prova é necessária ou não, não podendo ser submetida a um juízo de mera conveniência.

Pertinente a emenda, pois o termo conveniência está ligado ao do Direito Administrativo. Para o Processo Penal tudo que é necessário é conveniente, e não se produz prova conveniente que seja desnecessária.

Acolhe-se a proposta do Senado.

9) Emenda nº 19: Pretende dar ao art. 3º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 362, 498, 499, 500, 501, incisos I e VI do caput do art. 581 e 594 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal." (NR)

Pretende incluir no rol de artigos revogados, o artigo 594 do CPP, alegando ser incompatível com a redação sugerida ao artigo 387, parágrafo único (PLC 36/2007).

O presente dispositivo encontra-se em estudo em outro projeto da reforma processual penal.

Rejeita-se a emenda revogatória do Senado para manter a redação do atual art. 594 do CPP.

10) Emenda nº 20: Suprime o parágrafo único e acrescenta os §§ 1º a 8º ao artigo 63.

O Senado pretendeu alterar o art. 63 para permitir que a execução da indenização se faça no Juízo penal.

A emenda não deve prosperar, pois acabaria por transformar o juízo penal em um juízo de liquidação. A modificação do art. 387, IV, já permite ao magistrado, quando fácil a constatação dos danos materiais sofridos pela vítima, determine valor mínimo de indenização. Ir além disso, certamente, não trará ganhos. A modificação pretendida, em que pese a boa intenção, acabaria por favorecer os que buscam postergar indefinidamente o processo, levando a muitas extinções de punibilidade pelo advento do prazo prescricional.

Rejeita-se a proposta do Senado

11) Emenda nº 21: Pretende acrescentar o § 1º e renumerar o parágrafo único como § 2º e dar ao inciso IV, todos do artigo 387, para estabelecer que a sentença penal condenatória é título executivo, líquido, certo e exigível, podendo ser executado nos mesmos autos.

Rejeita-se a proposta do Senado. Os argumentos anteriormente expostos valem para o presente caso. Transformar-se o juízo penal em satisfação civil é complicar o andamento da execução.

12) Emenda nº 23: Pretende dar ao caput do art. 399 do Código de Processo Penal (CPP), para alterar *recebida a acusação* para *recebida a denúncia ou queixa*.

Acolhe-se a proposta do Senado por ser mais técnica.

A digna relatora no Senado Federal apresentou *substitutivo* propondo algumas alterações.

1) Alteração da redação do art. 265 com o intuito de evitar a o abandono surpreendente do defensor muitas vezes utilizado pelos que possuem pouco respeito pelo Poder Judiciário ou por aqueles maus defensores que, após receberem parte de seus honorários, deixam seus cliente abandonados. Transcreve-se a redação sugerida:

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.” (NR)

A proposta reduzirá o número de adiamentos de audiência e, portanto, dará maior celeridade e efetividade ao Poder Judiciário, razão pela qual, se *acolhe* a modificação.

Acolhe-se a modificação do Senado.

2) No que tange ao art. 362, houve alteração, sob o fundamento de que o art. 363, como está, engloba duas situações processuais distintas: a citação por hora certa e por edital, o que, em sua análise, pode acarretar dúvidas na interpretação da lei. Assim a modificação sugerida propõe-se a separar o tratamento da matéria nesses dois dispositivos, art. 362 e 363.

A proposta é de boa técnica e fica acolhida.

3) Com relação ao art. 395, que dispõe sobre a resposta do acusado, houve a transferência de seu conteúdo para o art. 396, que cuida das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou queixa, para momento anterior à defesa do réu. Logo, houve a inversão dos arts. 395 e 396, para prever, primeiramente as hipóteses que ensejam a rejeição da peça acusatória inicial.

Passa-se a permitir ao juiz a rejeição imediata da denúncia ou queixa, o que permite a inversão dos artigos, tal como proposto. Acolhe-se a solução do Senado.

4) No que diz respeito ao art. 396-A, houve a sugestão de supressão de seu § 3º que dispõe sobre o prazo de cinco dias para que o juiz ouça o Ministério Público ou o querelante acerca das preliminares e documentos apresentados na defesa, sob o fundamento de que o mesmo feriria a garantia da ampla defesa, pois o acusado não seria o último a se pronunciar nos autos.

Correta a proposta, que fica acolhida.

5) No caput do art. 397 houve a alteração do termo “poderá” por “deverá”, sob o argumento de que o dispositivo trata de direito público subjetivo.

A presente alteração deve ser acolhida, eis que assiste razão à relatora uma vez que o “poderá” vem, evidentemente, com a carga de ser possível, mas nunca de ser um favor ao réu, pois este tem o direito de ser absolvido o mais rápido possível.

Acolhe-se a alteração do Senado.

6) O art. 398 foi revogado em virtude de que o mesmo, para ser eficaz, depende da aprovação do PL 4.206 de 2001, que trata da alteração do CPP no que tange ao seu sistema recursal.

Acolhe-se a proposta do Senado.

7) Do caput do art. 400, foi retirada a expressão “se possível”, por entender tratar-se de uma redundância, uma vez que qualquer ato processual somente pode ser realizado quando possível.

Acolhe-se a proposta da Casa Revisora.

8) No art. 400 foi suprimido o § 2º, que dispõe: “os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes”. O fundamento é que tal dispositivo retira do juiz a possibilidade de determinar, de ofício, a oitiva dos peritos, conforme dispõe o art. 209.

Não concordamos com tal alteração na medida que, ao juiz, a qualquer tempo é permitida o esclarecimento dos fatos, fundado no princípio da verdade

real. Assim a exigência de prévio requerimento das partes para a oitiva dos peritos visa a evitar que estes tenham que comparecer à audiência independentemente da necessidade.

Rejeita-se a alteração feita, uma vez que o magistrado pode, a qualquer tempo, determinação produção de prova que entenda pertinente.

9) No art. 405, § 2º há alteração de sua redação, para prever que às partes será disponibilizada cópia de qualquer registro feito por meio eletrônico.

*Não se concorda com tal modificação, pois a modificação daria ensejo de que toda a instrução seja feita por meio eletrônico. Melhor a manutenção do texto aprovado pela Câmara que reza que **na hipótese de registros audiovisuais, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.***

10) Por último, foi revogado o art. 537 sob a justificativa de melhor adequação à sistemática processual, que prioriza a celeridade processual, ao extinguir a fase da defesa prévia e concentrar toda a defesa num único ato.

Acolhe-se a proposta, uma vez que a celeridade dos feitos é natural e não imposição legal.

Em síntese, são acolhidas propostas do Senado Federal. A saber: 01. Alteração ao art. 363 apenas para suprimir a expressão “pessoal ou com hora certa”. 02. Modificação no art. 384 apenas para dar nova redação ao § 4º. 03. No art. 401, fica suprimido do § 2º a expressão: “com anuência da outra”. 04. No art. 402 fica suprimida a expressão “ou conveniência”. 05. No art. 399 fica alterado o texto de “recebida a acusação” para “recebida a denúncia ou queixa”. 06.

Modificação do art. 265 para evitar adiamentos de audiência. 07. Alteração do art. 362 para tratar o tema em dois artigos diversos, o que é de melhor técnica. 08. Há mera alteração geográfica de artigos. 09. Supressão do parágrafo 3º do art. 396-A. 10. No art. 397 houve alteração do termo “poderá” por “deverá”. 11. Revoga-se o art. 398. 11. No art. 400 retirou-se a expressão “se possível”, por redundante. 12. Por fim, revogou-se o art. 537 por melhor adequação à sistemática processual.

Como se vê, as alterações foram mais de adaptação das modificações efetuadas que de mérito. Aprimorou-se a proposta da Câmara.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito:

- I – pela aprovação dos seguintes dispositivos do substitutivo do Senado Federal:
- a) do art. 265 do Código de Processo Penal – CPP do substitutivo do Senado Federal;
 - b) do art. 362 do substitutivo do Senado Federal;
 - c) do caput do art. 363 do Senado Federal, para substituir o caput do art. 363 da Câmara;
 - d) do art. 384 do Senado Federal, para substituir o art. 384 do texto da Câmara dos Deputados;
 - e) do parágrafo único do art. 396 do Senado Federal, para constar como parágrafo único do art. 395 do texto da Câmara dos Deputados, renumerado para art. 396;
 - f) do art. 397 do Senado Federal, para substituir o art. 397 e o § 3º do art. 396, ambos do texto da Câmara dos Deputados;
 - g) do art. 399 do Senado Federal, para substituir o art. 399 do texto da Câmara dos Deputados;
 - h) do caput do art. 400 do Senado Federal, para substituir o caput do art. 400 da Câmara dos Deputados;

- i) do § 2º do art. 401 do Senado Federal, para substituir o § 2º do art. 401 da Câmara dos Deputados;
- j) do art. 402 do Senado Federal, para substituir o art. 402 da Câmara dos Deputados;
- k) do art. 3º do Senado Federal para substituir o art. 3º do texto da Câmara dos Deputados, exceto a referência ao art. 362, cuja revogação fica mantida.

II – pela rejeição dos seguintes dispositivos do substitutivo do Senado Federal:

- a) do art. 63 do Senado Federal, para fins de manutenção do parágrafo único, do art. 63 do texto da Câmara dos Deputados;
- b) do art. 257 do Senado Federal, para fins de manutenção do art. 257 do texto da Câmara dos Deputados;
- c) do art. 363 do Senado Federal, exceto o seu caput, para fins de manutenção do art. 363 do texto da Câmara dos Deputados, exceto o seu caput;
- d) do art. 366 do Senado Federal, para fins de manutenção do art. 366 do texto da Câmara dos Deputados;
- e) do art. 383 do Senado Federal, para fins de manutenção do art. 383 do texto da Câmara dos Deputados;
- f) dos arts. 387 e 394 do Senado Federal, para fins de manutenção dos arts. 387 e 394 do texto da Câmara dos Deputados;
- g) do art. 395 do Senado Federal, para fins de manutenção do art. 396 da Câmara dos Deputados, que será renumerado como art. 395;
- h) do caput do art. 396 do Senado Federal, para fins de manutenção do art. 395 do texto da Câmara dos Deputados, exceto a expressão “ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído”, que será renumerado para art. 396;
- i) do art. 396-A, do Senado Federal, para fins de manutenção do art. 396-A, do texto da Câmara dos Deputados, exceto o seu § 3º, que fica excluído;
- j) do parágrafo único do art. 400, para fins de manutenção dos §§ 1º e 2º do art. 400 do texto da Câmara dos Deputados;

- k) do art. 401, caput e § 1º, do Senado Federal, para fins de manutenção do art. 401, caput e § 1º, da Câmara dos Deputados;
- l) dos arts. 403, 404, 405, 531, 532, 533, 534, 535, 536 e 538, do Senado Federal, para fins de manutenção dos mesmos arts. do texto da Câmara dos Deputados;
- m) do art. 2º do substitutivo do Senado Federal, para fins de manutenção do art. 2º do texto da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

TEXTO CONSOLIDADO

PROJETO DE LEI Nº 4.207, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 63, 257, 265, 362, 363, 366, 383, 384, 387, 394 a 405, 531 a 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 396-A:

“Art. 63.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”(NR)

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código e

II - fiscalizar a execução da lei.”(NR)

“Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.” (NR)

“Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.” (NR)

“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

§1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.

§2º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I -ficará suspenso o curso do processo e do prazo prescricional pelo tempo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação (art. 109 do Código Penal) findo o qual, recomeçará a fluir;

II - o juiz, a requerimento da parte ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III - o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313 deste Código.

§3º As provas referidas no inciso II do § 2º deste artigo serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor público ou defensor dativo designado para o ato.

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código."(NR)

"Art. 366. A citação ainda será feita por edital quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu".

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)."(NR)

"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.”(NR)

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público poderá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente”.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e recebido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao *caput* deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.”(NR)

“Art. 387

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta” (NR)

“Art. 394. O procedimento será comum ou especial”.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto, crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.”(NR)

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando”:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.”(NR)

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar”:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”(NR)

“Art. 398. (Revogado)”.(NR)

“Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”(NR)

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art.222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.”(NR)

“Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa”.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.”(NR)

“Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.”(NR)

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença”.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”(NR)

“Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais”.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.”(NR)

“Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos”.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.”(NR)

“Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.”(NR)

“Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.”(NR)

“Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).”(NR)

“Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.”(NR)

“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer”.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).”(NR)

“Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.”(NR)

“Art. 537. (Revogado).”(NR)

“Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo”.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 43, 362, 398, 498, 499, 500, 501, 502, 537, 539, 540 , §§ 1º e 2º do art. 366, §§ 1º a 4º do art. 533, §§ 1º e 2º do art. 535 e §§ 1º a 4º do art. 538 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

Relator